

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000

“dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde)”.

AUTOR: Dep. JOÃO PAULO

RELATOR: ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em estudo, tem por objetivo obrigar os fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Nobre Deputado João Paulo, autor do projeto, embora reconhecendo ser o assunto polêmico, fundamenta sua argumentação na necessidade de que os fabricantes alertem os seus usuários sobre a possibilidade de que esses aparelhos possam trazer danos à saúde.

Este projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor em 8 de outubro de 2003, com substitutivo.

Posteriormente, em 31 de maio de 2006, foi aprovado voto pela rejeição na Comissão de Ciência e Tecnologia, a qual fundamentou sua argumentação no trabalho desenvolvido por essa comissão ao estudar o projeto 2576 de 2000, anterior ao projeto aqui em questão, que é mais amplo do que o 3196 de 2000 e que careceu de profundo estudo junto à comunidade científica e organismos mundiais de saúde.

Em 4 de julho de 2007, o projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição objeto deste Requerimento **trata de matéria idêntica à aprovada por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania no último dia 06 de dezembro de 2007**, qual seja, o PL nº 2576, de 2000, que *“Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, sobre a criação do Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo e dá outras providências.*

Diante desse dado, chamamos a atenção para o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
.

*IV – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, **sugerir o seu arquivamento**, (grifo nosso) formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;”*

“ Art. 163. Consideram-se prejudicados:

***I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado**, (grifo nosso) ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.*

.....

*“Art. 164. **O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado**, (grifo nosso) declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*

.....

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação .”(grifo nosso)

Para confirmar comparamos abaixo os textos propostos, destacando os artigos 4º. e 17 em seus parágrafos 1º. e 2º. :

Projeto de Lei n.º 3.196, de 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.576, de 2000

Dispõe sobre a instalação de fontes emissoras de radiação eletromagnética e dá outras providências.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Art. 17. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 20 desta Lei.

§ 2º Os manuais de operação e as embalagens deverão conter ainda informações sobre o uso adequado do terminal e alerta para outros cuidados que devem ser tomados pelos usuários, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Diante do acima exposto voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei no. 3196 de 2000, nos termos do Art. 57, inciso IV combinado com os Arts. 163, inciso I, e 164, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em função da aprovação do PL nº 2576/2000, em reunião desta Comissão no dia 06 de dezembro de 2007.

Sala de reuniões, 04 de fevereiro de 2008

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
RELATOR